

**A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS LINGUÍSTICOS PARA A
MANUTENÇÃO E REFORÇO DE UM ESPAÇO DE LIBERDADE,
SEGURANÇA E JUSTIÇA NA UNIÃO EUROPEIA**

Isabelle Tulekian¹

ISCAP-P.PORTO

Resumo

Os direitos linguísticos e, nestes, o direito à língua, são essenciais para o exercício de muitos dos direitos fundamentais, nomeadamente, a liberdade de expressão, de informação e de comunicação, como instrumentos decisivos da democracia. Já em 2005, a Carta Europeia do Plurilinguismo destacava o plurilinguismo como vetor essencial da cidadania democrática. A Carta afirma, com efeito, que o plurilinguismo é, na Europa, a forma mais desejável e eficaz de comunicação no espaço de debate público, desenvolvendo valores de tolerância e de aceitação da diferença e de grupos minoritários. Indissociáveis de qualquer forma de cidadania europeia ativa, o plurilinguismo e a diversidade cultural são, assim, um componente fundamental da identidade europeia. Recorde-se que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagrou o direito à língua na União Europeia. Por outro lado, através da Diretiva 2010/64/EU, foi consagrado o direito à interpretação e à tradução no âmbito do processo penal, para garantir o respeito dos direitos fundamentais de todos os cidadãos dos Estados-Membros no âmbito do espaço de liberdade, de segurança e justiça da UE. A transposição da diretiva para a legislação de cada Estado-Membro devia corrigir situações de grande precaridade linguística existentes no sistema judiciário dos Estados-Membros, representando um avanço substancial na preservação dos direitos das populações que não dominam a língua oficial do país. O estudo apresentado pretende fazer o ponto da situação

¹ ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1861-5241>; Email: itulekian@iscap.ipp.pt.

em 2022, analisando a legislação nacional tal como está e as práticas na EU e, mais especificamente, em Portugal.

Palavras-chave: direito à língua; liberdade; segurança; justiça; diretiva; Portugal.

Abstract

Linguistic rights and the right to language, are essential for the exercise of many fundamental rights, namely freedom of expression, information and communication, as decisive instruments of democracy. In 2005, the European Charter for Plurilingualism highlighted plurilingualism as an essential vector of democratic citizenship. The Charter states that plurilingualism is the most desirable and effective form of communication in the space of public debate, developing values of tolerance and acceptance of difference and minority groups. Inseparable from any form of active European citizenship, plurilingualism and cultural diversity are a fundamental component of European identity. It is recalled that the Charter of Fundamental Rights of the European Union enshrined the right to language in the European Union. Art. 21 affirms the principle of non-discrimination. Art. 22 privileges cultural, religious, and linguistic diversity. On the other hand, the right to interpretation and translation in the context of criminal proceedings was established to guarantee respect for the fundamental rights of all citizens of the Member States within the scope of the area of freedom, security and justice in the EU. The transposition of the directive into the legislation of each Member State should correct situations of great linguistic precariousness existing in the judicial system of the Member States, representing a substantial advance in the preservation of the rights of populations that do not speak the official language of the country. This study intends to take stock of the situation in 2022, analyzing national legislation and practices in the EU and in Portugal.

Keywords: right to language; freedom; security; justice; directive; Portugal

1. Introdução

Os direitos linguísticos e, nestes, o direito à língua, são essenciais para o exercício de muitos dos direitos fundamentais, nomeadamente, a liberdade de expressão, de informação e de comunicação, como instrumentos decisivos da democracia. Na presente reflexão, propõe-se fazer um balanço do seu respeito em Portugal à luz deste enfoque particular

Em primeiro lugar, uma cronologia dos principais textos relacionados com os direitos linguísticos na União Europeia (doravante, UE) permitirá contextualizar o tema. A seguir, será dada atenção à Diretiva 2010/64/EU (2010), ferramenta essencial para o reconhecimento do direito à língua no âmbito do processo penal em todos os Estados-Membros da União Europeia. Analisar-se-á, então, o disposto naquele instrumento; assim como a forma como foi transposta e aplicada na legislação portuguesa.

2. Os direitos linguísticos na UE

O regime linguístico da União Europeia e respetivas instituições é estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1/58 do Conselho (2013), cujo artigo 1.º esclarece quais são as línguas oficiais e as línguas de trabalho da UE. Quando a Comunidade Económica Europeia (que precedeu a União Europeia) foi criada, as línguas oficiais eram apenas quatro, mas, à medida que mais países foram aderindo, foram sendo acrescentadas outras línguas, para chegarem hoje a um total de 24 línguas.

O respeito pela diversidade linguística é um valor fundamental da UE, da mesma forma que o respeito pela pessoa e a abertura a outras culturas. Este valor está incorporado no preâmbulo do Tratado da União Europeia (TUE), onde se lê o seguinte: «Inspirando-se no património cultural, religioso e humanista da Europa [...] Confirmando o seu apego aos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem...». O artigo 2.º TUE atribui uma grande importância ao respeito pelos direitos humanos e à não

discriminação, enquanto o artigo 3.º afirma que a UE “respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística”.

Já em 2005, a Carta Europeia do Plurilinguismo (Observatório Europeu do Plurilinguismo, 2005), elaborada pelo Observatório Europeu do Plurilinguismo sob a égide do Ministério da Cultura francês, destacava o plurilinguismo como vetor essencial da cidadania democrática. A Carta afirma, com efeito, que o plurilinguismo é, na Europa, a forma mais desejável e mais eficaz de comunicação no espaço de debate público, desenvolvendo valores de tolerância e de aceitação das diferenças e das minorias. Indissociáveis de qualquer forma de cidadania europeia ativa, o plurilinguismo e a diversidade cultural são, assim, um componente fundamental da identidade europeia.

Recorde-se depois que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em 2016, veio consagrar o direito à língua na UE. No art. 21, afirma o princípio de não discriminação, nomeadamente pela língua. Por seu turno, no art. 22 privilegia a diversidade cultural, religiosa e linguística.

Finalmente, em fevereiro de 2022, o Comité de ministros do Conselho da Europa adotou uma recomendação, CM/Rec(2022)1, sobre a importância de fomentar uma educação plurilingue e intercultural para uma cultura da democracia. A recomendação visa promover a educação multilingue e intercultural, reconhecendo que é essencial para o desenvolvimento pessoal e profissional, a equidade, a integração social, o exercício dos direitos humanos e a participação na democracia.

3. A Diretiva 2010/64/UE

Por outro lado, através da Diretiva 2010/64/UE, foi consagrado o direito à interpretação e à tradução no âmbito do processo penal, para garantir o respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos dos Estados-Membros no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça da UE. A transposição da Diretiva, prevista até 2013, devia

corrigir situações de grande precaridade linguística existentes no sistema judiciário dos Estados-Membros, representando um avanço substancial na preservação dos direitos das populações que não dominam a língua oficial do país. O presente estudo tem em vista fazer o ponto da situação em 2022, analisando as práticas na UE e a legislação tal como está em Portugal.

Vejamos, agora, os aspetos da Diretiva que mais cabe destacar no que ao nosso tema se refere. É interessante mencionar, antes de mais, a ponte, que aqui uma vez mais se reafirma, entre a garantia dos direitos fundamentais, tal como resulta da prática e atividade do Conselho da Europa e, muito em especial, do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), e a da UE.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) (1950), ratificada pelos Estados-Membros do Conselho da Europa, que institui o TEDH e regula o seu funcionamento, com efeito, é hoje “direito comum” europeu de direitos fundamentais, e a Diretiva (Diretiva *cit.*, considerando 14) aceita e acolhe esse património, propondo-se, quanto ao direito à interpretação e à tradução para as pessoas que não falam ou compreendem a língua do processo, facilitar “o exercício daquele direito na prática”, tendo em vista garantir o direito dos suspeitos ou acusados “a um julgamento imparcial”. Além disso, para lá, estritamente, de uma aplicação a um âmbito processual penal, a Diretiva (e, naturalmente, os direitos nela consagrados) é também aplicável na execução de mandados de detenção europeus (Diretiva *cit.*, ver considerando 15).

Nos termos do artigo 1.º, na sua aplicação estão abrangidos todos os suspeitos no âmbito de uma infração penal até à condenação final (aqui se incluindo qualquer eventual recurso).

Nos artigos 2.º e 3.º, por seu turno, é feita referência mais concreta ao direito à interpretação e à tradução. No primeiro destes artigos consagra-se o princípio fundamental segundo o qual deve ser assegurada interpretação durante a fase de instrução e as fases

judiciais do processo, ou seja, durante os interrogatórios realizados pela polícia, o julgamento, audiências intercalares e eventuais recursos. Este direito é igualmente extensível ao aconselhamento jurídico prestado ao suspeito se o seu advogado falar uma língua que ele não compreende.

No artigo 3.º, reconhece-se o direito de beneficiar da tradução dos documentos essenciais, a fim de preservar o carácter equitativo do processo. Nesta disposição destacam-se dois pontos que podem (em abstrato) justificar reparo – embora uma avaliação mais ponderada vá depender da forma como o artigo e o seu conteúdo venham a ser transpostos e aplicados pelos Estados-Membros.

Por um lado, e em primeiro lugar, o direito reconhecido tem como objeto a tradução, apenas, dos documentos *essenciais* – ficando por isso excluída da esfera de proteção o conjunto de documentos que, muito embora *não essenciais*, possam ser *importantes* e que tenham sido juntos ao processo. Trata-se, porém (e a Diretiva é clara quanto a isso) de um instrumento de garantia *realista e factível*, em que o “legislador” europeu tem a noção de que, pura e simplesmente, não seria realizável ir mais longe – pelo menos por ora. Note-se que a Diretiva, de forma sensata, prevê a sua própria avaliação “à luz da experiência adquirida na prática”, devendo, se for caso disso, “ser alterada de molde a melhorar as garantias que consagra” (Diretiva *cit.*, considerando 29). Por outro lado, em sentido também passível de crítica, importa notar que o artigo 3.º apenas estabelece como objetivo que o processo seja *equitativo*, assim se afastando a igualdade absoluta relativamente aos falantes da língua do processo, por definição desconhecida, ou pouco conhecida, pelo estrangeiro. Em sentido similar, é interessante notar o que vem dito no considerando 20 a respeito do direito de interpretação na preparação da defesa do suspeito ou acusado, em que também serve como referência a garantia da *equidade* do processo.

Dito isto, os documentos essenciais do processo penal incluem o ato de acusação e qualquer documento escrito útil, tal como as deposições das testemunhas principais

necessárias para poder ser informado “no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada”, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, alínea a), da CEDH.

É igualmente conveniente fornecer a tradução de qualquer medida de segurança ou medida privativa de liberdade e da sentença, que seja necessária para que a pessoa em causa possa exercer o seu direito de recurso. No que diz respeito aos processos de execução de um mandado de detenção europeu, deve ser fornecida uma tradução deste último.

Os artigos 4.º e 5.º tratam de aspetos de inegável interesse prático. O primeiro, porque faz incidir sobre o estado em causa os custos dos serviços de interpretação e tradução – questão que não é de somenos importância, atendendo à debilidade (ou, até, incapacidade) económica daqueles que se encontram a juízo nestas circunstâncias. Melhor se alcança, por isso, que a Diretiva se tivesse abalancado a uma abordagem mais “prática” para concretizar o alcance de vários direitos. E o ponto fica, aliás, realçado no artigo 5.º daquele instrumento, quando, para além de garantias de natureza *quantitativa* (a existência de serviços de tradução e de interpretação), se qualificam as obrigações a assumir pelos Estados-Membros numa perspectiva *qualitativa*. Esta preocupação acompanha, claramente, o sentido do relatório do Fórum de Reflexão sobre Multilinguismo e Formação de Intérpretes, onde se formulam recomendações relativamente a este aspeto. (Comissão Europeia, 2009, p.13)

Estabelecendo a Diretiva que os Estados-Membros deverão pôr em vigor “as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento (...) [à Diretiva] até 27 de outubro de 2013” - portanto, um prazo de 36 meses (Diretiva *cit.*, artigo 9.º), isso significa, em sentido estrito, que só nessa altura as suas disposições poderão ser sindicadas no plano da UE. E, finalmente, que o artigo 8.º – embora se trate de uma previsão habitual neste género de instrumentos –, estabeleça uma cláusula de não regressão. Ou seja, o disposto na Diretiva funciona como *standard* europeu mínimo, não legitimando a

diminuição de quaisquer garantias já vigentes em normas internacionais, europeias ou nacionais.

Relativamente aos fundamentos para esta nova legislação, valerá a pena citar alguns casos em que, no passado, a questão da língua em tribunais se revelou determinante.

O primeiro, *Cuscani c. Reino Unido*, foi julgado em 2002 pelo TEDH. Os factos, sumariamente, eram os seguintes: Santo Aninno Tommaso Cuscani, o queixoso, alegava perante o Tribunal que tinha visto o seu direito a um julgamento justo ser violado, pela ausência de interpretação durante as audições do processo em que tinha sido julgado por evasão fiscal. Cuscani era o gerente de um restaurante (“The Godfather Restaurant”) em Newcastle, sendo o referido estabelecimento propriedade de uma sociedade de que ele era gerente. Depois de uma série de incidentes que não interessará aqui desenvolver, Cuscani vem a ser detido em novembro de 1994, sob a acusação de fraude e evasão fiscais. Vários pedidos para que fosse libertado mediante caução foram sucessivamente recusados em abril, junho e dezembro de 1995. Em nenhuma das audições perante um juiz, durante o ano de 1995, o queixoso ou seu advogado solicitaram a presença de um intérprete. Na audiência de julgamento, o seu advogado informou o tribunal, pela primeira vez, de que o queixoso tinha grandes dificuldades em comunicar, exceto em termos muito simples, em inglês. O que importa é que o tribunal inglês acedeu a esta solicitação. Porém, o mais peculiar é que, na audiência seguinte, o tribunal notou que não tinha sido dada execução à sua decisão sobre a presença de um intérprete; na verdade, o advogado do queixoso desvalorizou essa ausência e, mais ainda, indicou o irmão do seu cliente (sem ter consultado este último) como alguém que poderia desempenhar as funções de intérprete. Veio mais tarde a provar-se que o irmão sabia tanto, ou melhor, tão pouco, inglês como o queixoso. Em carta escrita ao Secretário de Estado dos Assuntos Internos britânico, ainda antes da apresentação da queixa ao TEDH, o queixoso alegou, na verdade que o seu irmão nem falava nem sabia escrever em inglês (Caso *Cuscani*, *cit.*, par.

23.). Ora, este veio a ser condenado a quatro anos de prisão e, além disso, ficou impedido de participar na administração de uma qualquer sociedade durante um período de dez anos.

Tendo interposto recurso para o Court of Appeal, o queixoso contestou diretamente factos pelos quais tinha sido condenado e que, alegava, desconhecia. E, num recurso que, posteriormente, veio a ser apreciado pela *Criminal Case Review Commission*, ficou claro o conjunto de alegações que o TEDH viria mais tarde a ter perante si, para julgamento. Os factos eram os seguintes: no seu Acórdão, o Tribunal relata que Cuscani alegou, em primeiro lugar, que os seus advogados não deviam ter permitido que se declarasse como culpado da fraude de 800.000 libras esterlinas, uma vez que só tinha reconhecido culpa relativamente a 140.000 libras esterlinas. Continuou dizendo, além disso, que os seus advogados não tinham garantido a presença de um intérprete, tanto nas conferências de preparação do julgamento como no tribunal. Sustentou, depois, que o seu irmão não falava inglês com fluência mínima, e que não tinha compreendido nem a acusação nem o processo judicial. Queixou-se também do seu advogado, o qual, segundo entendeu, não compreendia o italiano, mas, não obstante, não insistiu na presença de um intérprete durante as conferências; renunciou à presença de um intérprete no tribunal.

O TEDH veio, no essencial, a dar como provados estes factos, e considerou, de forma coerente, que se tinha verificado uma violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 3, al. e), do mesmo instrumento. Também Evert-Jan van der Vlis (2010), Ministro da Justiça holandês, cita este caso, considerando-o exemplar.

Finalmente, quanto a esta questão, deve ter-se presente que é bastante mais frequente do que se poderia pensar a ocorrência de situações desta natureza, em que tanto fica evidenciada a possível violação dos direitos de defesa de acusados em processos judiciais (de forma agravada, quando esteja em causa processo penal) como, por outro lado, a importância – que pode ser decisiva – do intérprete ou do tradutor.

Apenas como exemplo, veja-se o conjunto de casos acompanhados pela organização não-governamental *Fair Trials International* (FTI), e a elevada percentagem de situações em que o que põe em causa a justiça processual é, justamente, a ausência de um intérprete durante o processo, ou uma interpretação deficiente, numa qualquer das fases processuais (e não só na audiência de julgamento), e a incapacidade, ou capacidade reduzida, de o acusado compreender, plenamente, o que está em causa. Veja-se também que, entre muitos outros casos ocorridos em diferentes países europeus, a FTI recenseou dois que envolvem Portugal, nomeadamente, o caso *Garry Mann*.

Garry Mann era um bombeiro reformado da cidade de Kent. Visitou Portugal, em 2004, para assistir a jogos do Campeonato da Europa de Futebol e encontrava-se num bar em Albufeira, Algarve, com uns amigos quando rebentou uma rixa entre adeptos ingleses numa rua adjacente. Foi preso, julgado em 48 horas por envolvimento nos tumultos e condenado a 2 anos de prisão. O caso *Garry Mann* levanta a questão da ausência ou má qualidade dos serviços de interpretação no processo penal. Garry queixou-se de que não teve a possibilidade de se fazer representar por um advogado e não pôde entender nem participar no processo devido à fraca qualidade da tradução. Garry afirma que lhe foi dito que a sentença não seria aplicada se ele aceitasse ser deportado de livre vontade com a condição de não poder regressar a Portugal pelo menos por um ano. Em 2009, Garry foi inesperadamente detido no Reino Unido em aplicação de um mandato europeu de prisão por ser procurado em Portugal para cumprir a pena de dois anos de prisão a que fora condenado. O tribunal inglês teve que aceitar o pedido da justiça portuguesa, apesar de o mesmo órgão judicial ter reconhecido, em 2005, que a justiça portuguesa não tinha respeitado o direito a um processo justo. Garry foi extraditado em maio de 2010 e passou um ano numa prisão em Portugal. Em maio de 2011, foi transferido para uma prisão no Reino Unido onde ficou uns meses. Finalmente, em agosto do mesmo ano, Garry foi posto em liberdade.

De qualquer modo, na maioria destes casos, não está em causa a discussão (que aqui não faria sentido) sobre a inocência ou culpabilidade do suspeito ou do acusado estrangeiro, mas, de forma algo diferente, o modo como lhe são assegurados os seus direitos, em condições de igualdade com os nacionais ou os falantes da língua utilizada no processo.

4. A transposição da Diretiva na legislação dos Estados-Membros e a sua aplicação

O artigo 10.º da Diretiva dispõe que a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação das medidas tomadas pelos Estados-Membros relativamente ao cumprimento da Diretiva. Em 2018, nesse relatório, a Comissão começa por denunciar o facto de, a 27 de outubro de 2013, termo do prazo para a transposição da Diretiva, 16 dos Estados-Membros (Bélgica, Bulgária, Irlanda, Grécia, Espanha, Itália, Chipre, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Áustria, Roménia, Eslovénia, Eslováquia e Finlândia) não terem comunicado à Comissão as medidas necessárias para a transposição. A Comissão decidiu, por isso, dar de imediato início a ações por incumprimento contra esses Estados-Membros. Esses procedimentos retardaram o processo de avaliação e a apresentação do relatório pela Comissão. A apreciação revelou alguns problemas de conformidade em vários Estados-Membros, referentes, em particular, à comunicação entre suspeitos ou arguidos e seus defensores legais, à tradução de documentos essenciais, e aos custos de interpretação e de tradução. De uma maneira geral, a Comissão considerou, em síntese, que a Diretiva proporcionou valor acrescentado da UE, reforçando o nível de proteção dos cidadãos envolvidos em processos penais, especialmente em alguns Estados-Membros onde o direito à tradução e à interpretação não existia anteriormente.

Procurou saber-se de que modo a Diretiva foi transposta na legislação nacional em Portugal, país que não consta da lista dos Estados-Membros que foram objeto de uma ação de incumprimento em 2013.

Em Portugal, António Folgado (2013), jurista e orador no 4.º Encontro de Tradutores da Administração Pública, dá conta, em 2013, do processo, no seu entender relativamente simples, de transposição da Diretiva para a legislação portuguesa, pelo facto de o setor de Política Legislativa da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) ter produzido um parecer em 2011 que concluiu que a Diretiva se encontrava, na sua globalidade, já acolhida pelo ordenamento jurídico interno.

Assim, o artigo 92.º do Código de Processo Penal garante a possibilidade de recurso a um intérprete sempre que intervier num processo pessoa que não conheça ou não domine a língua portuguesa, bem como de tradução de qualquer documento necessário para o desenrolar do processo penal.

No entanto, foi o artigo 5.º da Diretiva sobre a criação pelo Estado de uma lista ou listas de tradutores e intérpretes que mais questões suscitou. Apesar de já existirem listas de tradutores e intérpretes nos tribunais nacionais, recomenda-se que o Estado considere “uma centralização e maior escrutínio no acesso às listas por parte dos tradutores e intérpretes nacionais e europeus”, permitindo “uma maior designação dos tradutores e intérpretes e uma otimização dos recursos, contribuindo, inclusive, para a transparência dos procedimentos”. Essas recomendações não foram aplicadas em nenhum artigo do Código de Processo Penal.

Faltava também ao Estado criar um regime jurídico do tradutor e do intérprete ajuramentados que ainda não existe em Portugal, e desenvolver, com a colaboração das associações representativas dos tradutores e intérpretes profissionais, um código de regras éticas para a garantia de um serviço de qualidade, aspeto fundamental do novo regime recomendado pela Diretiva.

Entretanto, encontrou-se alguma informação sobre o estado da transposição da Diretiva no sítio da Internet da Ordem dos Advogados. O Conselho Regional de Lisboa promoveu a 27 de fevereiro de 2017 uma conferência sobre o tema “Diretiva 2010/64/UE – direito à tradução e interpretação em processo penal”, com o apoio do Forum Penal –

Associação de Advogados Penalistas e *Fair Trials*. A conferência propunha-se debater e analisar em que medida a lei portuguesa cumpria a Diretiva que, do ponto de vista formal, não foi, como se viu, transposta para a ordem jurídica nacional. Pode confirmar-se no Portal de acesso ao direito da União europeia, EUR-Lex, que a informação inserida sobre o estado do processo de transposição da Diretiva, após comunicação feita pelo estado português à Comissão, é acompanhada de um simples comentário: “O Estado-Membro não considera a transposição necessária”.

Os últimos anos podem não ter sido favoráveis a uma materialização consistente de tais direitos. A crise económico-financeira global de há alguns anos e as severas restrições a que as sociedades foram sujeitas colocaram em segundo plano este tipo de preocupações, o mesmo tendo acontecido durante o processo pandémico que varreu o continente europeu. Depois, a grave crise das migrações e dos ditos (impropriamente) imigrantes ilegais fez sentir este tópico muito mais do ponto de vista das ameaças do que das oportunidades e menos ainda dos direitos fundamentais. O terrorismo transnacional e outras formas de violência difusa foram e continuam a ser ligados, às vezes implicitamente, à imigração. A questão assumiu-se, aliás, como dominante em certos discursos políticos, e tem sido tópico de relevo em todos os recentes processos eleitorais europeus – e as questões ligadas à imigração já integram o discurso político-partidário português (com algumas “polémicas” recentes). No entanto, com o aumento constante da população estrangeira em Portugal, que se acentuou nomeadamente com o acolhimento de muitos cidadãos ucranianos fugidos da guerra, torna-se cada vez mais essencial assegurar os direitos de todos os cidadãos.

Já em janeiro de 2018, Júlio Barbosa e Silva, procurador-geral, analisou a Diretiva e a sua não-transposição na ordem jurídica portuguesa, e afirmou que os aspetos mais relevantes da Diretiva não estavam presentes no Código de Processo Penal português, facto que justificava, no seu entender, a devida transposição:

No entanto, basta comparar a riqueza e concretização de direitos da Directiva com a vaguidade e singeleza daquilo que é previsto no CPP referente à interpretação e tradução, para constatar que a opção de não transposição não foi, definitivamente, a melhor opção (Silva, 2018, p.48).

Nessa linha, ao contrário do que parecia indiciar a primeira informação sobre a transposição da Directiva, central neste estudo (e até da nota algo plácida com que a Comissão acompanhou essa informação), a 20 de dezembro de 2018, é publicado um acórdão do Tribunal da Relação de Évora sobre o caso de uma cidadã alemã acusada e condenada pelo Tribunal de Faro – Lagos pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez. Inconformada com a decisão, a arguida apresentou recurso ao Tribunal da Relação de Évora, invocando o direito, que não lhe foi concedido, à interpretação e tradução. O Tribunal confirmou a existência, consagrada pela Directiva, de “uma obrigação positiva procedimental de acautelar a inteligibilidade dos atos processuais por arguido não conhecedor da língua em que se praticam os atos processuais”. Pela primeira vez, um tribunal português registava, criticamente, a falta de transposição ou transposição errada da Directiva.

A 08 de março de 2022, surge outra decisão no caso de um cidadão moldavo, que se queixava da falta de assistência de uma intérprete e da omissão da tradução de vários documentos relativos ao processo penal instaurado contra ele pelo Estado português. Esse arguido também apresentou um recurso aos juízes da Secção Criminal do Tribunal da Relação de Évora. Os mesmos declararam se plenamente a favor da aplicação da Directiva, invocando o seu *efeito direito vertical*, impondo-se e prevalecendo sobre o direito interno. O mesmo arguido tinha visto indeferido um requerimento de verificação das nulidades decorrentes da falta de nomeação de intérprete ou da omissão de tradução pelo Tribunal Judicial da Comarca de Beja, na primeira instância. Seguiu um pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267º TJUE, pelo Tribunal da Relação de Évora, por Decisão de 08 de março de 2022, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 6 de abril de 2022.

Uma decisão da Comissão Europeia veio confirmar os incumprimentos destacados nos dois acórdãos pré-citados. Nas principais decisões do pacote de processos por infração de setembro de 2021, a Comissão Europeia anunciou ter instaurado dois processos de infração contra Portugal (assim como contra a Bélgica, a Letónia e a Suécia) por incumprimento da Diretiva 2010/64/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de abril de 2010, relativo ao direito à interpretação e tradução em processo penal, e da Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo ao direito à informação em processo penal. Uma ação de incumprimento instaurada pela Comissão Europeia contra um Estado-Membro no Tribunal de Justiça da União Europeia é uma medida muito grave, constituindo uma grande reprovação para esse Estado-Membro em relação à falta de cumprimento das suas obrigações perante a União Europeia. A partir da comunicação da ação de incumprimento, os Estados-Membros dispõem de dois meses para responder e tomar as medidas necessárias para colmatar as deficiências identificadas pela Comissão. Caso contrário, a Comissão pode decidir passar à fase seguinte do processo por infração enviando um parecer fundamentado.

A título de comparação, em França, outro Estado-Membro abrangido pela Diretiva, foi promulgada a Lei n° 2013-711, de 5 de agosto de 2013 para alterar a legislação existente no preâmbulo do Código de Processo Penal francês segundo a versão em vigor de 01 de junho de 2011 a 07 de agosto de 2013. Nessa versão, não constava qualquer referência à necessidade de apoio linguístico no processo penal. Na lei de transposição francesa acima mencionada, afirma-se o direito a presença de um intérprete em todas as etapas do processo penal no caso da pessoa em causa não entender a língua francesa, de maneira a assegurar todas as condições para o respeito pleno pelo direito a um processo justo.

Assim, e em síntese, é evidente o progresso, que reside na consciência mais generalizada do papel do tradutor no respeito dos direitos humanos. Mas não é menos evidente uma certa estagnação. O objetivo da Diretiva de estabelecer standards mínimos de

qualidade relativamente à interpretação e tradução no processo penal no âmbito da UE parece ainda estar longe de ser atingido. No entanto, aquele instrumento contribuiu para melhorar a confiança mútua entre os Estados-Membros e aumentar o nível de proteção dos cidadãos envolvidos em processos penais, especialmente em alguns Estados-Membros onde o direito à tradução e à interpretação não existia anteriormente. Também, desde 2010, nota-se uma tomada de consciência de juristas, juízes e académicos relativamente à necessidade de recurso à tradução e interpretação no âmbito do processo penal. Parece essencial divulgar informação sobre esse tema junto do público, mas também dos profissionais envolvidos, e incentivar a comunicação e a cooperação entre juristas e linguistas, que devem contribuir para uma boa implementação das medidas previstas pela Diretiva. Na conclusão do relatório sobre a transposição da Diretiva, de todo o modo, a Comissão compromete-se a continuar a avaliar a conformidade dos Estados-Membros com a Diretiva e a tomar todas as medidas adequadas para assegurar a conformidade com as suas disposições em toda a União Europeia. É um caminho que, por isso, continua a ser trilhado.

Referências

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (2018, Dec. 20). Diretiva comunitária – Tradução – Intérprete - Arguido estrangeiro - Garantias do Processo Criminal. [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora \(dgsi.pt\)](#).
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (2022, March 03). Arguido estrangeiro - Tradução de documentos - Nomeação de intérprete - Diretiva da UE - Efeito direto. [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora \(dgsi.pt\)](#).
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) (2022, Aug. 1st). Processo C-242/22 PPU.

Article 4 - LOI n° 2013-711 du 5 août 2013 portant diverses dispositions d'adaptation dans le domaine de la justice en application du droit de l'Union européenne et des engagements internationaux de la France - Légifrance. (n.d.). Retrieved from https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/article_jo/JOR FARTI000027805568

Comissão Europeia. (2009). Multilinguismo, Uma Ponte para a Compreensão Mútua, <http://www.cied.uminho.pt/uploads/MULTILINGUISMO.pdf>.

Directiva 2010/64/UE do parlamento europeu e do conselho de 20 de Outubro de 2010 relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal. L 280/1 (2010). Jornal oficial da União Europeia, 26/10/2010.

EU law - EUR-Lex. (n.d.).<https://eur-lex.europa.eu/homepage.html>

European Court of Human Rights (1950, Nov. 4). Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. European Convention on Human Rights (coe.int).

European Court of Human Rights (2002, August-September). Information Note on the Court's case-law 45, *Cuscani v. the United Kingdom* - [32771/96](https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-5182) Judgment 24.9.2002 [Section IV]. <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=002-5182>.

Explore our case studies. (2022, October 19). Fair Trials. <https://www.fairtrials.org/case-studies/>

Folgado, A. (2013, outubro, 7). *Transposição para Portugal da Directiva 2010/64/EU Proposta de intervenção*. 4.º Encontro de Tradutores da Administração Pública – os novos desafios, Lisboa, Portugal. [\[PDF\] 4.º Encontro de Tradutores da Administração Pública os novos desafios 7 de outubro de 2013 - Free Download PDF \(silo.tips\)](#).

Lexbase moteur de recherche juridique et éditeur juridique. (n.d.). Lexbase Éditeur Juridique. <https://www.lexbase.fr/>

(n.d.). Ordem Dos Advogados.<https://portal.oa.pt/Error?aspxerrorpath=/advogados/formacao-externa/arquivo/directiva-201064ue-direito-a-traducao-e-interpretacao-em-processo-penal-27-de-fevereiro/>

Observatório Europeu do Plurilinguismo (2005). Carta Europeia do Plurilinguismo. https://www.observatoireplurilinguisme.eu/images/Charte/Charteplurilinguisme_ptV2.13.pdf.

Recommandation CM/Rec(2022)1 du Comité des Ministres aux États membres sur l'importance de l'éducation plurilingue et interculturelle pour une culture de la démocratie (2022). Comité des Ministres du Conseil de l'Europe, 02/02/2022. [https://www.ecml.at/Portals/1/documents/about-us/CM_Rec\(2022\)1F.pdf](https://www.ecml.at/Portals/1/documents/about-us/CM_Rec(2022)1F.pdf)

Relatório da comissão ao parlamento europeu e ao conselho sobre a transposição da Diretiva 2010/64/UE, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, COM(2018) 857 final. (2018). Comissão Europeia, 18/12/2018. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0857&from=EN>.

Regulamento n° 1 que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385) (2013). Jornal Oficial da União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1958R0001:20130701:PT:PDF>.

September infringements package: key decisions (2021). European Commission, 23/09/2021. https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/inf_21_4681.

Silva, J. (2018). A Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal. *JULGAR Online*. <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/03/20180316-ARTIGO-JULGAR-Direito-a-interpretar-e-tradu%C3%A7%C3%A3o-J%C3%BAlio-Barbosa.pdf>.

Versão consolidada do Tratado da União Europeia C 115/15. (2008). Jornal oficial da União Europeia, 09/05/2008. <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2008:115:0013:0045:pt:PDF>

Vlis, E-J. van der (2010). The right to interpretation and translation in criminal proceedings, *The Journal of Specialised Translation, Issue 14* https://www.jostrans.org/issue14/art_vandervlis.pdf.